



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Recurso nº. : 147.158
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : SÔNIA MARIA MARISA PERRUFATO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.212

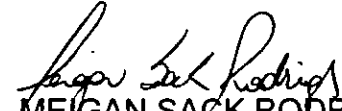
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, encontrando-se obrigado à apresentação da declaração aquele que participa de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA MARISA PERRUFATO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.212

Recurso nº. : 147.158
Recorrente : SÔNIA MARIA MARISA PERRUFATO DA SILVA

RELATÓRIO

SÔNIA MARIA MARISA PERRUFATO DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 15) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2003.

A recorrente contesta a exigência da multa alegando ser isenta do IRPF e desobrigada de apresentar a declaração do IRPF. Aduz que vinha apresentando declaração de isenta que não foi aceita em 2003 por motivos que desconhece e por fim alega que não tem condições financeiras para quitar a multa.

O pedido foi indeferido pela DRJ de São Paulo - SP, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2003, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que a recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF n. 69/95, porquanto que participava de quadro societário como titular ou sócia.

O julgador salienta que em relação aos problemas financeiros, os artigos 172 e 180 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia das penalidades e que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.212

possui competência para perdoar a exigência.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 03 de janeiro de 2005, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 01 de fevereiro de 2005. Em suas razões de recurso, aduz a recorrente que a empresa foi transferida, tendo assinado a documentação em novembro de 2001, mas que sua sócia, junto com o contador, somente foi dar baixa do seu CPF em janeiro de 2002. Reafirma que se encontra sem condições de arcar com a dívida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.212

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando constar como sócia de empresa por conta do atraso na baixa do seu CPF, ocasionado pela sócia remanescente e o contador.

Conforme se verifica do documento, juntado pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente deixou de ser sócia da empresa na data de 02 de fevereiro de 2002, ano de lançamento da multa em comento. Nesta condição entendo que a recorrente está obrigada a apresentação da declaração, sob a condição de ser sócia de empresa, ainda neste ano, já que a lei determina que basta ser sócia, independente do número de dias que esteve como sócias.

Ademais, o presente auto de infração abrange o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal, a qual restou configurada, tendo-lhe aplicado a multa mínima.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de



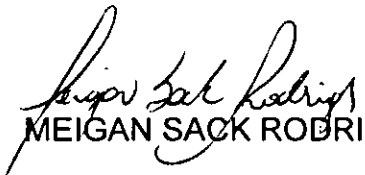
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000155/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.212

forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES